

PARECER

TC-004503.989.23-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2023.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: José Carlos Mantovani e Cícero Justino da Silva

Períodos: (01/01/23 a 03/12/23) e (04/12/23 a 31/12/23).

Advogados: Claudia Gennari (OAB/SP nº 195.977), Carla Regina Gobbo (OAB/SP nº 394.746), Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Arthur Ramos Freitas (OAB/SP nº 491.293) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO INTEGRAL. IMPROPRIEDADE RECORRENTE. INCONSISTÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. GESTÃO DEFICIENTE DE ENCARGOS SOCIAIS E PRECATÓRIOS. IEGM C. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de setembro de 2025, preliminarmente, não acolheu a pretensão de Cícero Justino da Silva, requerendo a segregação das responsabilidades dos gestores, diante da indivisibilidade das contas públicas.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 35,48%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,08%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 96,35%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,99%; Aplicação na Saúde: 24,64%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 8,72%.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas

anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando a Origem ciente das recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo quando oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **9/9/2025**

112 TC-004503.989.23-8 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2023.

Prefeitos: José Carlos Mantovani e Cícero Justino da Silva

Períodos: (01/01/23 a 03/12/23) e (04/12/23 a 31/12/23).

Advogado(s): Claudia Gennari (OAB/SP nº 195.977), Carla Regina Gobbo (OAB/SP nº 394.746), Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Arthur Ramos Freitas (OAB/SP nº 491.293) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	35,48%	(25%)
FUNDEB	99,08%	(90%-100%)
Profissionais da educação	96,35%	(70%)
Pessoal	51,99%	(54%)
Saúde	24,64%	(15%)
Receita Arrecadada	R\$ 315.108.007,78	
Execução orçamentária	Déficit → 8,72%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO INTEGRAL. IMPROPRIEDADE RECORRENTE. INCONSISTÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. GESTÃO DEFICIENTE DE ENCARGOS SOCIAIS E PRECATÓRIOS. IEGM C. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pirassununga**, relativas ao exercício de **2023**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Expediente TC-010092.989.23-5 - Constatação da ausência de contabilização de débitos no exercício de 2023, referentes ao financiamento obtido pelo Município junto à Caixa Econômica Federal (FINISA), denotando possível fragilidade e ausência de fidedignidade nos registros contábeis da Origem.
- Expediente TC-015130.989.23-9 - Procedência parcial com relação a irregularidades cometidas na concessão de incentivos fiscais e utilização de bens públicos na execução de serviços em imóvel particular.
- Expediente TC-022805.989.23-3 - Procedência parcial com relação a irregularidades no pagamento de indenização de imóvel desapropriado.
- Expediente TC-022593.989.23-9 - Encaminha Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito referente a três pregões presenciais; assunto tratado em autos próprios.
- Expediente TC-007514.989.24-3 - Ocorrência reiterada de ações, tramitadas no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que a municipalidade não apresenta defesa ou a apresenta com matéria diversa da inicial ou, ainda, sem os documentos necessários à cognição do feito. Análise prejudicada ante a ausência de atendimento à requisição da Fiscalização.
- Expediente TC-019440.989.24-2 – Comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com relação às Prestações de Contas apresentadas pelo Consórcio Cismet, exercício 2023.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº I/2023, relativa ao tema Estratégia de Saúde da Família:

Na USF Ana Paula Ferrari:

- Não há mapa de abrangência, com a cobertura de cada equipe, em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017;
- Não há identificação do gerente (administrador) da unidade e dos componentes de cada equipe da unidade em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017;
- Não há relação de serviços disponíveis em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017;

- Não há detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017;
- A unidade não possui AVCB/CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- A unidade não possui carrinho de emergência;
- Há falta de itens de medicamento antibióticos;
- A metodologia de verificação da temperatura e umidade não está definida em um procedimento operacional padrão (POP), em detrimento ao disposto no artigo 35, §4º, do RDC Anvisa nº 44, de 2009;
- Houve caso de sífilis congênita nos últimos três anos;
- O percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde não é mensurado;
- A unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a ambulatórios de especialidades da rede municipal;
- A unidade não efetua registro de dados sobre fila e tempo de espera para atendimento.

Na USF Doutor João Antônio Del Nero:

- Não há identificação do gerente (administrador) da unidade em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017;
- Há equipe de saúde da família (ESF) da unidade de saúde com cobertura populacional fora da faixa entre 2.000 e 3.500 pessoas, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017;
- A unidade não possui AVCB/CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- Ambientes internos não estão em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, em detrimento ao disposto no artigo 36 do RDC ANVISA nº 63/2011;
- A unidade não possui carrinho de emergência;
- A unidade não conhece a proporção de gestantes que passaram por 6 consultas ou mais durante o pré-natal;
- Houve caso de sífilis congênita nos últimos três anos;

- O percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde é menor que 87,5%;
- A unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a CEREST (Centro de Referência à Saúde do Trabalhador);
- A unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) ou serviço equivalente;
- A unidade não efetua registro de dados sobre “número de atendimentos não agendados” ou “extras”;
- A unidade não efetua registro de dados sobre fila e tempo de espera para atendimento.

Na USF Jardim das Laranjeiras:

- Não há identificação do gerente (administrador) da unidade e dos componentes de cada equipe da unidade em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017;
- Há equipe de saúde da família (ESF) da unidade de saúde com cobertura populacional fora da faixa entre 2.000 e 3.500 pessoas, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017;
- A unidade não possui AVCB/CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- Ambientes internos não estão em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, em detrimento ao disposto no artigo 36 do RDC ANVISA nº 63/2011;
- A unidade não possui banheiro adaptado para pessoas portadoras de deficiência (PCD), em detrimento ao disposto na Lei Federal nº 10.098, de 2000;
- A unidade não possui carrinho de emergência;
- A unidade não possui acesso a veículo para uso da unidade;
- A metodologia de verificação da temperatura e umidade não está definida em um procedimento operacional padrão (POP), em detrimento ao disposto no artigo 35, §4º, do RDC Anvisa nº 44, de 2009;
- A unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a CREAS (Centro de Referência Especializada em Assistência Social).

- Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº III/2023, relativa ao tema Resíduos Sólidos:

- O município não implantou programa formal de educação ambiental;
- O município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico correspondentes a resíduos sólidos e a drenagem urbana;
- O município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- O município não possui registro/controlado acerca dos percentuais de coleta seletiva realizada;
- Foram verificadas as seguintes irregularidades na área do aterro: presença de animais (diversos urubus); descarte de lixo irregular na beira da estrada próximo ao aterro sanitário do município;
- O aterro não conta com licença de operação válida da CETESB;
- Existem pontos de descarte irregular de lixo no município;
- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza algum tipo de processamento de resíduo;
- Não foi elaborado o plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde;
- Parte dos resíduos da construção civil não são reutilizados, reciclados ou encaminhados para área de aterro de resíduos da construção civil devidamente licenciada, em desconformidade com a Resolução CONAMA nº 307/2002.

- Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº IV/2023, relativa ao tema Escola em Tempo Integral, quanto à Secretaria Municipal de Educação:

- A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã etc.) não está em escola de tempo integral;
- A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional;
- O Plano de Educação da rede não foi aprovado ou adequado no prazo previsto no Plano Nacional de Educação;
- Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE;

- Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE;
- A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral;
- Há professores que atuam na área administrativa (fora da sala de aula);
- Há professores em afastamentos na rede;
- Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede.

- Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº IV/2023, relativa ao tema Escola em Tempo Integral, quanto à EMEF CAIC Dr. Eitel Arantes Dix:

- A escola não dispõe de Grêmio estudantil;
- Não houve realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na escola visitada em 2023;
- As instalações esportivas visitadas não estão em boas condições, conforme descrito: Pinturas estão desgastadas. Muita sujeira de pombos;
- Há goteiras quando as chuvas são mais intensas;
- Os professores da escola visitada não tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE;
- Na escola visitada foi verificado professor com afastamento;
- Foram detectadas inadequações no ambiente de alimentação escolar, conforme descrito: Geladeira antiga com necessidade de manutenção;
- A escola visitada não conta com: tablet;
- Foram detectadas inadequações em suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme descrito: Rampa de acesso ao portão da escola bastante inclinado; soleiras em relevo nas portas que dividem ambientes; parada do elevador deixa desnível em relação ao chão de aproximadamente 8 cm; profundidade do elevador (cerca de 78 cm) não permite manobras de eventual cadeirante, além de ser aparentemente claustrofóbico;
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada.

- Outras falhas constatadas na visita *in loco*: o elevador não estava em funcionamento (com defeito); diversas avarias no piso do pátio, em especial buraco próximo a saída dos estudantes.

- Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº V/2023, relativa ao tema Transferências Especiais – Emendas Pix:

- Para fins de transparência e controle social, não foram registrados em ambiente digital de gestão documental instituído pelo Governo Estadual os dados e informações referentes à execução de todos os recursos recebidos, independentemente do ano de recebimento;
- O Portal da Transparência do Município não possui link exclusivo com informações sobre todos os valores recebidos e a execução dos recursos oriundos das transferências especiais, sejam de origem Estadual ou Federal.

- Outra falha constatada na visita *in loco*: duas emendas individuais estaduais recebidas no ano de 2022, uma no valor de R\$ 140.000,000 e outra no valor de R\$ 200.000,00, destinadas a projeto social ainda não foram utilizadas.

A.6. OBRAS PARALISADAS

- A Prefeitura não está informando, no Painel de Obras deste Tribunal, todas as obras que se encontram paralisadas no Município, pois a fiscalização constatou obra paralisada e não informada.

A.7. DA AUSÊNCIA DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para a maioria dos prédios municipais do Município, descumprindo, inclusive, recomendação deste Tribunal de Contas.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para esta perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, apresentando índice “C” nos últimos quatro exercícios.

- Ausência de estrutura administrativa voltada para o planejamento.

- Ausência de acompanhamento da execução do planejamento.

- A Ouvidoria Pública ainda não foi implementada, mesmo já passados 2 anos desde sua lei instituidora.

- Quanto ao Plano Plurianual, constatamos:

- Há ações que apresentam meta física 1 por exercício; unidades de medida incompatíveis com o objetivo da ação; unidades de medida distintas para ações cujos objetos são similares, inviabilizando, a nosso entender, a análise de atendimento.

- Não restou esclarecido como a meta física “1”, estabelecida por exercício para algumas ações, pode ser considerada fidedigna para a construção de UBS (1 m²) ou atendimento emergencial em pronto socorro (1 unidade), por exemplo.
- Não foi possível atestar a eficiência do diagnóstico e a adequação finalística dos programas previstos no PPA do Município; bem como a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da LRF.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para esta perspectiva não demonstrou evolução nos últimos quatro exercícios.
- Falta de fidedignidade nas informações prestadas, fato que ensejou retificações pela Fiscalização durante o procedimento de validação.
- Ausência de normativo que obrigue os Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores a informar periodicamente as transmissões imobiliárias realizadas no seu território, para fins de incidência do ITBI.
- Não houve notificações de cobranças, tampouco execução de protestos extrajudiciais da dívida ativa no exercício de 2023, em possível desacordo ao artigo 30 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município de Pirassununga).
- Ausência, s.m.j., de periodicidade obrigatória para a revisão periódica da Planta Genérica de Valores. A última revisão foi realizada em 2005, por meio da Lei Complementar nº 63/2005, em desacordo à recomendação de atualização determinada por este Tribunal.
- Não foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário, nem estabelecida a sua periodicidade.
- Não houve a regulamentação sobre a retenção de IRRF das contratações efetuadas pelo município nas compras de bens e serviços.
- Apesar do aumento do montante de dívida ativa no Município, nos últimos 3 exercícios, não houve cobrança executada pela via judicial em 2023.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para esta perspectiva demonstrou estagnação em fase de adequação, apresentando índice “C+” nos últimos quatro exercícios.
- Falta de fidedignidade nas informações prestadas, fato que ensejou retificação pela Fiscalização durante o procedimento de validação.
- Ausência de estudo do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar no ano de 2023.

- O Município não possui seu próprio indicador de qualidade de ensino.
- Inexiste um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.
- Somente uma escola municipal atingiu a meta projetada por escola para o IDEB em 2023 (anos iniciais).
- Déficit de 91 vagas no ensino infantil (creche), apesar das recomendações exaradas por este Tribunal, durante a apreciação das contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.
- Não restou esclarecido quantas vagas serão ofertadas com as ações de reforma; nem quando haverá sua efetiva disponibilização.
- Não houve edital de licitação aberto, até a data da visita, para contratação de reforma; tampouco há registros da execução dessa despesa, durante o primeiro quadrimestre de 2024.
- Apesar da Origem ter informado a existência de processo licitatório em curso para execução de reforma do prédio da Creche “Professora Adriana Dolfini Montanheiro” – Jardim Treviso, em visita ao local, constatamos que permanece a situação de obra paralisada e abandonada, agravada pelos sinais de progressiva deterioração do espaço, em descumprimento à determinação de seu efetivo funcionamento, prolatada na decisão referente às contas do exercício de 2019.
- A nosso ver, há Ineficácia do Poder Executivo na gestão de políticas públicas relacionadas ao serviço de educação, descumprindo o inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), uma vez que a maior lista de espera por creche encontra-se na Zona Norte do Município, local em que está a obra paralisada.
- Na Avaliação do Compromisso Nacional da Criança Alfabetizada, realizada no exercício de 2023, o Município de Pirassununga apresentou o percentual de 45,9% de alunos alfabetizados, ficando abaixo das médias nacional (56%), da região sudeste (55%) e do estado de São Paulo (52%).
- Remanesceram falhas apontadas na Fiscalização Ordenada nº IV / 2023 (Escolas em tempo integral), bem como foram constatadas outras impropriedades durante a visita *in loco*.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Estagnação em baixo índice de efetividade da série histórica do I-Saúde.
- Reprovação do Relatório Anual de Gestão de 2022 pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Reprovação do Relatório Anual de Gestão de 2023 pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com relação a prestações de contas apresentadas pelo Consórcio Cismetro, comunicadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

- Ausência de AVCB para a totalidade dos prédios sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde.
- Ausência de licença sanitária para a totalidade das unidades da Secretaria Municipal de Saúde, com exceção de um centro odontológico e de três farmácias.
- Ausência de plano de carreira, cargos e salários específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde.
- Demanda reprimida por exames médicos de várias especialidades, com filas de espera superiores a 500 pacientes e pacientes aguardando por exames desde 2022, pelo menos.
- Previsão na LOA de um único, s.m.j., programa especificamente direcionado a exames médicos, para o qual foi estabelecido orçamento equivalente a R\$ 150.000,00 no exercício, valor incompatível, s.m.j., com as demandas do município.
- Programa referente a exames médicos com estimativa de realização de 100 unidades, o que não demonstra compatibilidade com a demanda apurada, e realização de 0,00 unidades no exercício, conforme relatório de atividades extraído do Sistema Audesp.
- Seis ações explicitamente relacionadas a reforma e ampliação de unidades de saúde não executadas no exercício, sob justificativas genéricas, conforme relatório de atividades extraído do Sistema Audesp.
- Execução de 28,01%, quanto às despesas empenhadas, e 22,47%, quanto às despesas liquidadas e pagas, da dotação total destinada a reforma e ampliação de unidades de saúde no exercício de 2023.
- “Reforma e Ampliação da UBS da Vila Santa Fé – Casa do Adolescente” não constatada em visita *in loco*, posto estar o imóvel trancado e, seu interior, inacessível na ocasião, apesar de constarem nos demonstrativos contábeis aplicação da correspondente dotação orçamentária e, no relatório de atividades, sua integral execução.
- Lapso temporal de quase quatro meses entre a adjudicação e homologação do processo licitatório e a assinatura do correspondente contrato para reforma da “Unidade Básica de Saúde - Santa Fé”, apesar da existência de demanda de atendimentos de saúde no município.
- Evidências, s.m.j., de ausência de execução das políticas públicas no âmbito da saúde.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Evolução para a fase de adequação da série histórica do I-Amb.
- Retificação pela Fiscalização de resposta dada ao questionário do IEG-M, denotando possível falta de fidedignidade na prestação das informações por parte da Prefeitura Municipal.

- Ausência, s.m.j., de ação planejada da Prefeitura Municipal para processamento, antes do aterramento, dos resíduos submetidos à coleta regular de resíduos domésticos, em possível desacordo parcial com o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.305/2010.
- Ausência de licença de operação da CETESB para a área do aterro sanitário;
- Existência de pontos de descarte irregular de lixo no município.
- Ausência de definição de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico correspondentes a resíduos sólidos e a drenagem urbana.
- Ausência, s.m.j., de programa formal, planejado e integrado, de educação ambiental.
- Não comprovação de que foi regulamentada a Lei Municipal nº 4.664/2014, que instituiu a 'Política Municipal de Educação Ambiental', como nela previsto.
- Não regulamentação do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, em possível desacordo com o disposto no artigo 19, XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010.
- Não comprovação de que foi regulamentada a Lei Municipal nº 3.270/2004, que instituiu o 'Programa de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis', como nela previsto.
- Ausência de registro e/ou controle dos percentuais de coleta seletiva realizada.
- Ausência de plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.
- Descarte de resíduos de construção civil por grandes geradores particulares em aterros privados, não restando esclarecido se tais aterros dispõem do devido licenciamento ambiental, situação que pode caracterizar não observância, quanto a essa parcela dos resíduos de construção civil, ao disposto no artigo 10 da Resolução Conama nº 307/2002.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Involução, para o mais baixo índice de efetividade, da série histórica do I-Cidade.
- Retificação pela Fiscalização de respostas dadas ao questionário do IEG-M, denotando possível falta de fidedignidade na prestação das informações por parte da Prefeitura Municipal.
- Não comprovação de ter a Prefeitura Municipal realizado, por conta própria, mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território.
- Não comprovação de a Prefeitura Municipal ter possuído plano de contingência municipal de defesa civil vigente em 2023.
- Existência de requerimento assinado por vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga versando sobre possíveis irregularidades relacionadas ao serviço de transporte público urbano.

- Existência de abaixo-assinados que demonstram insatisfação popular com o serviço de transporte coletivo oferecido pelo poder público.
- Execução dos serviços de transporte urbano por empresa terceirizada sem contrato formalizado com a Prefeitura Municipal, com anterior contrato de concessão vencido desde 2017.
- Não comprovação de que o transporte público urbano abrange todos os bairros do município.
- Ausência de controle, por parte da Prefeitura Municipal, sobre os veículos utilizados na prestação do transporte público urbano, desconhecendo, inclusive, a quantidade de veículos em operação.
- Permanência dos horários do transporte público urbano como no período da pandemia de covid-19, ou seja, reduzido em comparação ao período pré-pandêmico, inclusive com linhas sem operação à noite e/ou com apenas um horário por dia.
- Ausência de metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal.
- Não realização de pesquisa de satisfação dos usuários desde o início de 2023, pelo menos.
- Desconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, do custo do transporte público (tarifa de remuneração da prestação de serviço) e do preço de passagem (tarifa pública cobrada do usuário) referentes a 2023.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Estagnação em baixo índice de efetividade da série histórica do i-Gov TI/IEG-M.
- Ausência de plano diretor de tecnologia da informação e comunicação que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- Ausência de política de segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.
- Não regulamentação do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018).

B.8. EXECUÇÃO DE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS: PROJETOS SOCIAIS

Ocorrências constatadas no âmbito da exploração, pelo município, de imóvel sob permissão de uso do governo estadual, com vistas à implantação de projetos sociais, voltados à população local:

- Lapso temporal de mais de um ano e cinco meses entre a edição do Decreto Estadual nº 52.286, de 22 de outubro de 2007, que originalmente autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, em favor do município de Pirassununga, de parte de imóvel localizado

no distrito de Cachoeira de Emas, e a lavratura do correspondente termo de permissão de uso.

- Não correspondência, s.m.j., por razão não esclarecida, entre a numeração que especifica o imóvel cedido nos decretos estaduais e no termo de permissão de uso e a área explorada pelo município.
- Exploração pelo município de 73,84% da área total (2.032,96 m²) prevista em decreto e no correspondente termo de permissão de uso, resultando em cerca de 531,82 m² a parcela de área s.m.j. não explorada.
- Não apresentação, pela Prefeitura Municipal, de parte dos relatórios das receitas auferidas com a concessão de uso a particulares da área explorada.
- Não aplicação, s.m.j., ao menos de sua maior parcela, das receitas geradas pela exploração da área cedida pelo governo estadual, na finalidade originalmente estabelecida pelo Decreto n° 52.286/2007.
- Inadimplência de concessionária culminando em não renovação contratual e em inscrição em dívida ativa dos débitos, que, acrescidos de correção, juros e multa, consistiam em R\$ 218.770,99 em 30/07/2024.
- Lapso temporal, decorrente de razão não esclarecida, de cerca de cinco meses entre término de vigência contratual e formalização de prorrogação contratual subsequente.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Tal como já indicado no relatório do exercício anterior, o valor dos repasses de duodécimos à Câmara dos Vereadores foi informado a menor pela Origem, demonstrando ausência de fidedignidade entre os dados da Origem e aqueles encaminhados para o Sistema Audesp.
- Déficit de execução orçamentaria de 8,72%, porém, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.
- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondente a 40,69% da despesa fixada (inicial), acima do permitido pela Lei Orçamentária Anual e pela jurisprudência deste Tribunal, podendo denotar deficiências do Setor de Planejamento.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Quanto às transferências especiais federais e estaduais - Apesar da Origem declarar que os recursos foram ou estão sendo aplicados em programações finalísticas, constatamos que há montante de emendas recebidas em 2022 ainda não aplicado, bem como falhas com relação à transparência e controle social.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado econômico negativo.

- Divergência apurada que, a nosso ver, demonstra ausência de fidedignidade entre os dados da Origem e aqueles encaminhados aos Sistema Audesp.
- Divergência apurada no montante de receita orçamentária do Balanço Financeiro, que não restou esclarecida durante os trabalhos de fiscalização *in loco*.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Divergência de R\$ 3.109.717,02 entre o demonstrativo da dívida consolidada extraído do Sistema Audesp e aquele apresentado pela Origem.
- Tal como apontado no relatório do exercício anterior, remanesce possível ausência de fidedignidade entre os registros da Origem e aqueles encaminhados ao Sistema Audesp, indicando que remanescem possíveis falhas quanto aos controles da dívida de longo prazo e sua evidenciação contábil.
- O valor da dívida de longo prazo pode não corresponder à realidade, em razão das falhas detectadas nos registros dos precatórios.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Não apresentação, pela Prefeitura Municipal, de certidão expedida pela DEPRE/TJ que atestasse a suficiência dos depósitos realizados no exercício.
- Divergências nos saldos em 31/12/2022 e em 31/12/2023 identificadas a partir de documentos extraídos dos sistemas da Casa e apresentados pela Prefeitura Municipal, não permitindo, s.m.j., atestar a correta contabilização da dívida de precatórios no balanço patrimonial.
- Saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP não corretamente registrados, s.m.j., no balanço patrimonial.
- Ausência de informação, pela Prefeitura Municipal, quanto a acordos diretos com credores.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Não constatação, a partir dos exames efetuados, de pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.
- Requisitórios não quitados com prazos de pagamentos findos em 2023, totalizando R\$ 14.141,28, constantes em extrato disponível no sítio eletrônico do TRT-15.
- Ausência de manifestação a respeito de RPV por parte do setor jurídico da Prefeitura Municipal.
- Ausência, s.m.j., de registro no Balanço Patrimonial da dívida advinda de requisitórios de baixa monta.
- Ausência, s.m.j., de registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta.

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

- Pendência de recomposição do fundo de reserva remanescente, s.m.j., de exercícios anteriores.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Atraso, s.m.j., no pagamento de algumas parcelas referentes a dois acordos de parcelamentos no exercício.

- Ausência, s.m.j., de comprovação de pagamento de algumas parcelas referentes a dois acordos de parcelamentos no exercício.

- Correspondência não assegurada entre os valores pagos e os valores atualizados devidos.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

- Atraso, s.m.j., no pagamento de parcelas referentes a três meses do exercício.

- Ausência, s.m.j., de comprovação de pagamento de parcelas referentes a dois meses do exercício.

- Correspondência não assegurada entre os valores pagos e os valores atualizados devidos.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Ajustes da fiscalização para incluir nas despesas de pessoal os repasses ao Consórcio Cismetro, classificados como “Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica – Transferências a Consórcios Públicos”.

- Após os ajustes da Fiscalização, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, no 3º quadrimestre de 2023, atingindo 51,99%.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não demonstraram, a partir de exame amostral da documentação apresentada pela Prefeitura Municipal, possuir características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF).

- Ausência, s.m.j., de legislação única, consolidada e atualizada, que defina a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, incluindo seus cargos e correspondentes atribuições, valendo-se ela, para gestão de sua legislação de pessoal dispersa, de uma tabela que relaciona cada cargo ao seu instrumento legal, o que indica ausência de reforma administrativa objeto de determinação proferida por esta E. Corte de Contas na apreciação das contas do exercício de 2018.

C.1.10.2. ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA

- Renomeação de cargo de 'Assistente de Diretor de Escola' para 'Diretor de Unidade Educacional', não restando comprovada a compatibilidade entre ambos dada a ausência de definição legal das atribuições do cargo original.

C.1.10.3. PREGOEIRO

- Cargo de Pregoeiro, de provimento efetivo, exercido mediante acúmulo de função por servidor ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Diversos, sem possuir o nível de escolaridade estabelecido àquele cargo.

- Atribuições e requisito de escolaridade do emprego permanente mensalista de Pregoeiro s.m.j. não definidos em lei.

C.1.10.4. CONTROLE DE FREQUÊNCIA

- Frequência de médicos prestadores de serviço no âmbito do Consórcio Cismetro registrada em folhas físicas manuscritas, com registros referentes a dia futuro, totalização das horas trabalhadas no mês e carimbos e assinaturas prévios à consumação do mês, podendo não refletir fidedignamente os períodos efetivamente trabalhados pelos profissionais da rede municipal de saúde.

- Apontamentos registrados pelo Conselho Municipal de Saúde acerca do controle eletrônico de frequência dos profissionais do Consórcio Cismetro.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Não apresentação de declaração de bens por parte do Sr. José Carlos Mantovani, Prefeito Municipal no período de 1º/01/2023 a 04/12/2023, antes de seu afastamento e aplicação de cautelares por meio de decisão judicial.

C.2.1. DÍVIDA ATIVA

- Aumento, equivalente a 13,09%, dos valores não recebidos em 2023 em relação ao exercício anterior.

- Ausência de provisão para perdas.

- Aumento, equivalente a 8,83%, do saldo final da dívida em relação ao exercício anterior.

- Ausência no sistema Audesp do montante cancelado no exercício, equivalente a R\$ 3.931.317,96.

- Cancelamento de dívida ativa no valor de R\$ 1.048.407,90, examinado como amostra, decorrente de extinção da execução fiscal em virtude de ilegitimidade passiva do executado, situação que, s.m.j., sugere a necessidade de aprimoramento nos trâmites de inscrição da dívida e ajuizamento de execução fiscal com vistas à acurada individualização dos devedores e, conseqüentemente, a evitar futuros prejuízos ao

erário em decorrência de causas semelhantes, em consonância com manifestação do Procurador do Município.

C.2.2. HORAS EXTRAS

- Pagamento em contraprestação a horas extras registradas no exercício equivalente a R\$ 7.753.713,39, montante superior em 38,59% em relação ao exercício anterior.
- Registros de horas extras mensais em quantitativos que superam, na média diária, o teto permitido pelo artigo 59 da CLT.

C.2.3. DESVIO DE FUNÇÃO

- Exercício de funções diversas daquelas para as quais foram contratados por 76 servidores da entidade.
- Execução de atividades próprias de serventes e recepcionistas executadas por agentes de saúde, com desvio de função e prejuízo do regular desempenho das atividades prioritárias desses profissionais, apontada pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Existência de inquérito civil da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região tratando sobre desvio e/ou acúmulo de função, com notificação para providências, as quais, s.m.j., não foram observadas pelo município.

C.2.4. TESOURARIA

- No relatório extraído do sistema Audeps, remanesce a ausência de informações dos saldos conforme banco e contabilidade, para algumas contas bancárias, tal como apontado no relatório do exercício anterior.
- No relatório de conciliação bancária da Origem, as diferenças entre os saldos bancários e contábeis não estão esclarecidas ou pormenorizadas, havendo apenas a informação genérica de haver uma diferença a ser regularizada posteriormente.
- Possível diferença de R\$ 3.525.787,08 entre o saldo bancário e o saldo na contabilidade para a conta do Fundeb, a qual não restou esclarecida durante os trabalhos de fiscalização.

C.2.5. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Não restou esclarecida a forma de compensação dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que, s.m.j., não atende integralmente às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de não atender as recomendações deste Tribunal.
- A Origem não está informando dados fidedignos ao sistema Audeps acerca das renúncias de receitas, em desacordo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e em desconformidade com o determinado pelo Comunicado SDG 34/2009 e recomendado por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2019.

- TC-15130.989.23-9 – Expediente – parcial procedência quanto ao possível descumprimento da Lei Complementar Municipal 131/2015, tanto na concessão, quanto na manutenção dos incentivos fiscais, em face da situação fiscal de inadimplência da empresa investidora; bem como em relação à realização de renúncia de receita sem atendimento às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal.

C.2.6. DESAPROPRIAÇÕES

- TC-022805.989.23-3 – Expediente - parcial procedência quanto aos seguintes pontos:

- Não foi localizada a escritura definitiva do imóvel desapropriado, denotando, s.m.j., que o processo desapropriatório não foi concluído, apesar de haver declaração de que a via pública, finalidade da desapropriação, já existe sobre parte ideal das propriedades discutidas, desde 2006.
- Possível desacordo ao princípio constitucional da eficiência, pois se trata de processo iniciado em 2003/2004 e, passados 20 anos, ainda não finalizado.
- Os Decretos Municipais de Utilidade Pública, a nosso ver, perderam sua eficácia, passados cinco anos, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.
- Não restou esclarecida a motivação dos Decretos Municipais nº 4.922/2013 e nº 4.921/2013, em que há a declaração de uma nova área de utilidade pública, cuja destinação (ocupação da Avenida Juca Costa) era diversa da declarada pelo decreto anterior (Decreto Municipal nº 3.073/2006 - prolongamento da Rua Dr. Moretz Shons).
- Não há nos autos, s.m.j., discussão acerca de desapropriação para ocupação da Avenida Juca Costa, objeto do Decreto Municipal nº 4.922/2013.
- A nosso ver, a Prefeitura não considerou o período de mora causado pela inércia da desapropriada, em sua decisão de exclusão dos juros.
- Não restou esclarecida, s.m.j., a motivação da exclusão dos lançamentos referentes às benfeitorias no local, determinada pela Chefe do Executivo à época.
- O Protocolo nº 2793/2018 teve uma conclusão diversa (pagamento) do seu escopo e interesses iniciais (permuta de área municipal por dívida).
- A desapropriada possui elevado montante de dívidas tributárias junto ao fisco municipal, o que poderia ter sido considerado antes do pagamento, com objetivo de aplicação da compensação tributária, nos termos do artigo 2º, inciso IX, da Lei Complementar Municipal nº 83, de 31 de julho de 2008.
- Não localizamos nos autos, s.m.j., ações do Município para solicitar a devolução do montante, cujo pagamento foi considerado indevido, em possível desacordo

ao princípio da autotutela, nos termos do artigo 53, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, bem como da Súmula 473 do STF.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Exclusão da Fiscalização no montante de R\$1.303.649,81 em recursos próprios inscritos em restos a pagar do exercício de 2023, porém não pagos até 31/01/2024.
- Constatamos a não utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, em desacordo ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.
- Verificamos que o Município, até o 1º quadrimestre do exercício seguinte, empenhou, liquidou e pagou integralmente os recursos da complementação VAAR utilizando o código de aplicação indevido.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes da Prefeitura, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021.
- A Prefeitura Municipal não providenciou conta única e específica na instituição responsável pelo pagamento de salários, vencimentos e benefícios, para recebimento dos recursos do Fundeb, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020 e orientação prevista nas Portarias FNDE 807/2022, Conjunta FNDE/STN 3/2022 e Comunicado SDG Nº 66/2023.
- As despesas do Fundeb não foram identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação próprios desses recursos.
- Não houve a contratação de assistente social que integre equipe multiprofissional na rede pública escolar, em possível desacordo à Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.
- O Município não disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, para habilitar-se a receber a complementação VAAT.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Durante o exercício de 2023, remanesceu a ausência de contas bancárias específicas para o recebimento dos repasses decendiais, previstos no artigo 69, §5º, da Lei nº 9.394/96.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, em possível desacordo ao artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- Não apresentação de proposta orçamentária anual da saúde ao CMS, conforme declaração do presidente daquele conselho municipal.
- Reprovação, pelo CMS, do RAG 2022 e do RAG 2023.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Divulgação parcial de dados relativos à transparência na gestão fiscal, à remuneração dos agentes públicos e a adiantamentos para viagens na página eletrônica do município.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Possível não atendimento às seguintes metas dos ODS: 3.8, 4, 4.1, 4.2, 4.5, 4.7, 4.a, 4.c, 10.4, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.5, 12.6, 12.8, 13.3, 16.6, 16.7, 17.1 e 17.14.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às Instruções do Tribunal, tendo em vista as entregas extemporâneas de documentos para o Sistema Audesp.
- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e os responsáveis, JOSÉ CARLOS MANTOVANI e CÍCERO JUSTINO DA SILVA **foram notificados via DOE** para a apresentação de defesa no prazo de 15 dias (ev. 59). Esse **prazo foi prorrogado** duas vezes (a primeira em outubro de 2024¹) **a pedido do órgão municipal** (cf. despachos de evs. 77 e 96), mas **nenhuma manifestação foi apresentada** pelos interessados.

Posteriormente, os mesmos responsáveis **foram novamente notificados**, desta vez **por via postal**, para apresentarem justificativas em até

¹ José Carlos Mantovani já havia assumido a chefia do Executivo a partir de 26 de agosto de 2024, até o final do exercício.

15 (quinze) dias, a contar do recebimento das cartas de ofício. Tal prazo foi estendido ao MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA (cf. despacho de ev. 113).

Transcorrido o prazo, não houve ingresso de justificativas e/ou documentos (ev. 147).

Após decorrido esse prazo, compareceu aos autos apenas o senhor **Cícero Justino da Silva** (ev. 176), **requerendo segregação das responsabilidades dos gestores**, informando que ocupou o cargo no exercício 2023 tão somente por 27 (vinte e sete) dias, entendendo não ser cabível responder por toda a gestão.

O processo foi enviado ao **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE** para manifestação.

A vertente **Cálculos** ratificou os índices de aplicação no Ensino e na Saúde apurados pela fiscalização, e, observando a **insuficiência de aplicação de recursos do Fundeb**, manifestou-se pela **desaprovação** das Contas.

Quanto aos aspectos relacionados ao índice de efetividade, observou que os resultados em comento indicam que persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

As vertentes de **Economia e Jurídica** também se manifestaram pela emissão de **parecer desfavorável**, em virtude das diversas falhas, em síntese: excessiva movimentação orçamentária, ausência de fidedignidade entre os dados do Audesp e as peças contábeis da Prefeitura, falhas na contabilização da dívida de longo prazo, impossibilidade de atestar a quitação integral do pagamento dos requisitórios de baixa monta, atraso e ausência de comprovação

do pagamento de algumas parcelas de acordos de parcelamento de encargos sociais, além dos desacertos encontrados na tesouraria.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, considerando a existência de falhas graves, sobretudo nos aspectos relacionados à **gestão fiscal** (déficit orçamentário, gestão da dívida ativa e dos precatórios), aos **gastos obrigatórios** (qualidade do gasto no setor de educação e de saúde, demanda reprimida na educação infantil, gestão dos recursos do FUNDEB, controle social no ensino e na saúde), à **gestão de pessoal** (despesa de pessoal, regime dos cargos em comissão e pagamento excessivo de horas extras), à **gestão de bens e serviços** (ausência de AVCB, tesouraria e desapropriações) e à **promoção da governança** (inefetividade do planejamento e da gestão municipais).

Para as demais ocorrências, opinou pela expedição de recomendações.

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C+	C+
i-Saúde	B	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C+
i-Cidade	C	C	C+	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado
2020	3244.989.20	Favorável com recomendações	28/01/24
2021	7227.989.20	Desfavorável ²	28/11/24
2022	4274.989.22	Desfavorável ³	22/08/24

rfl

² Precatórios, Alterações orçamentárias, Encargos e IEGM.

³ Fundeb, inconsistências contábeis, ausência de previsão de atribuições de cargos, etc.

Voto

TC-004503.989.23-8

Trata-se da análise das Contas anuais do exercício de 2023 da Prefeitura de Pirassununga.

Preliminarmente, registro que, em sede de controle externo, a apreciação das contas do Executivo passa pelo crivo desta Corte, a qual exerce sua competência, em primeira instância, por suas Câmaras, nos termos do artigo 56, inciso III, de seu Regimento Interno, com fulcro no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, respeitando o exercício financeiro, de modo que sua análise abrange os responsáveis pela gestão administrativa do período.

Isso ocorre porque a execução orçamentária, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 4.320/64⁴, deve respeitar os princípios da anualidade, da universalidade e da unidade, a teor, inclusive, do inciso II do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal⁵ c/c artigo 33, XIII, da Constituição do Estado de São Paulo⁶. Em outras palavras, as contas precisam ser apresentadas todos os anos, de forma integral, sem possibilidade de fracionamento.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é possível restringir a atuação individual de cada administrador com o objetivo de mensurar seu grau de influência no resultado do exercício, afinal, o Tribunal não aprecia condutas isoladas, mas avalia a gestão administrativa em sua

⁴ Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

⁵ Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

[...]

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo.

⁶ Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989. Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;

integralidade (TCs-4665.989.18, 19954.989.21, 19940.989.23). Para fins de elucidação, transcrevo a seguinte ementa proferida em sede de embargos declaratórios pelo Plenário desta Corte, nos autos do TC-000415/026/05 (relator Renato Martins Costas – sessão de 17-04-2013):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL – **Indivisibilidade das contas públicas – Prevalência dos princípios da unidade, universalidade e anualidade, contidos no artigo 2º da Lei nº 4320/64 – Gestão uma e indivisível, não havendo como limitar as ações atribuídas a determinado gestor** – Rediscussão do mérito da matéria escapa da órbita dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93 – Embargos conhecidos e rejeitados. (grifos nossos).

Logo, a pretensão de **Cícero Justino da Silva (ev. 176)**, **requerendo segregação das responsabilidades dos gestores**, não deve ser acolhida, diante da indivisibilidade das contas públicas.

Quanto ao **mérito**, em que pese o cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, as Contas não merecem aprovação, em razão das impropriedades relacionadas à insuficiência de aplicação de recursos do Fundeb, às impropriedades na gestão de encargos sociais e precatórios, às fragilidades em registros contábeis e na tesouraria e ao IEGM.

De início, trato da **aplicação obrigatória no Ensino**, observando que a Administração investiu, na manutenção e desenvolvimento desse setor, o equivalente a **35,48%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **96,35%** foram **aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica**, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Já quanto à aplicação da integralidade dos recursos recebidos daquele Fundo, apurou-se a **utilização de 99,08%** do total, **não sendo utilizada a parcela diferida** até o 1º quadrimestre do exercício seguinte, em **desacordo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020**.

Consta dos autos informação de que a fiscalização não obteve esclarecimentos da Origem a respeito de eventual aplicação dos saldos. E, as únicas justificativas apresentadas, as do evento 176, não enfrentaram a questão.

Observo que esta egrégia Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de relevar falhas na utilização dos recursos do FUNDEB quando o valor residual for diminuto em relação ao total comprovadamente investido. E seria o desfecho do caso. No entanto, conforme destacado na instrução, a insuficiência tem sido recorrente no Município de Pirassununga, o que afasta a aplicação dessa interpretação mais benevolente, reservada a situações isoladas e excepcionais.

Sob essa perspectiva, a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora das contas anuais de 2022 da Prefeitura em questão (Processo TC-4274/989/22), ponderou que “as anotações de *déficits* na aplicação dos recursos do Fundo permeiam as contas dessa Prefeitura há vários exercícios” (2019, 2020 e 2021) e, em razão da natureza e reiteração da irregularidade, considerou tal deficiência um dos fatores determinantes para a desaprovação das contas de 2022:

“I – A despeito dos tópicos antes relatados, os demonstrativos se encontram marcados por falhas que, em razão de sua natureza e reiteração, obstam a chancela desta Corte.

Isso porque **a Origem não comprovou a integralização dos recursos recebidos no FUNDEB no prazo legal, eis que os investimentos com receitas do fundo se limitaram a 98,63%**, faltando nos autos informações que comprovem atendimento à sistemática do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20209.

Nota-se que tal índice foi calculado pelo Sistema AUDESP com base nos informativos encaminhados pela Prefeitura e validados pela fiscalização e pela Assessoria especializada, restando incontroversa a deficiência de aplicação de R\$ 524.976,93, mesmo após o transcurso

do prazo legal para investimento da cota diferida, uma vez que a peça defensiva não abordou o assunto em suas razões.

Embora a parcela não investida pudesse, em princípio, ser considerada de baixa expressividade, já que representativa de 1,37% dos recursos recebidos, cabe realçar que as anotações de déficits na aplicação dos recursos do Fundo permeiam as contas dessa Prefeitura há vários exercícios, com limitação dos investimentos a 98,77% em 2019 (TC-004896.989.19-1), 96,90% em 2020 (TC-003244.989.20-8) e 99,02% em 2021 (TC-007227.989.20-9), panorama confirmado pela apuração de R\$ 1.713.686,33 em restos a pagar de anos anteriores não quitados com recursos do FUNDEB, totalizando já R\$ 2,2 milhões sem destinação específica ao longo dos últimos anos”.(grifos nossos)

Considerando, então, as peculiares do caso em questão, entendo que a **reiterada** deficiência na aplicação dos recursos do Fundeb, impede o afastamento da ocorrência, restando caracterizado que o **dispêndio de 99,08% dos recursos recebidos do Fundeb desatende ao artigo 25, caput e § 3º da Lei 14.113/20, em consonância com o decidido no TC-4274/989/22.**

Em decorrência, **determino** que a Origem provisione, em conta bancária vinculada ao FUNDEB, o valor faltante (R\$ 327.022,83), aplicando-o na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do parecer das presentes contas.

Em acréscimo aos fundamentos da desaprovação da matéria, elenco problemas estruturais e de gestão do Ensino:

- *déficit* de 91 vagas em creche; obra da Creche “Profª Adriana Dolfini Montanheiro” paralisada e deteriorando.
- apenas 45,9% dos alunos alfabetizados (média nacional: 56%).
- falhas na gestão de escolas de tempo integral (ausência de regulamentação, metas não cumpridas, falta de controle de evasão, ausência de equipamentos e acessibilidade, problemas de infraestrutura e manutenção).
- conselho do Fundeb (CACS) não supervisionou a proposta orçamentária anual; ausência de assistente social na rede escolar.

- recursos do Fundeb não executados exclusivamente em conta vinculada, transferências para outras contas, ausência de conta única para recebimento, códigos de aplicação incorretos,

Também fundamentam a reprovação das Contas as **fragilidades em registros contábeis e na tesouraria**. Cito as seguintes inconsistências apuradas pela fiscalização:

- divergência de R\$ 3.725.435,90 no total de receita orçamentária do Balanço Financeiro, conforme demonstrado no Quadro abaixo:

Balanço Financeiro	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 76.770.636,88	R\$ 76.770.636,88	R\$ 0,00
Total Receita Orçamentária	R\$ 311.382.571,88	R\$ 315.108.007,78	R\$ -3.725.435,90
Total Despesa Orçamentária	R\$ 338.877.153,15	R\$ 338.877.153,15	R\$ 0,00
Saldo Exerc. Atual	R\$ 46.625.026,03	R\$ 46.625.026,03	R\$ 0,00

- divergência de R\$ 3.109.717,02 entre o demonstrativo da dívida consolidada extraído do Sistema Audesp (Doc. 72, pág. 04 – relatório de fiscalização) e aquele apresentado pela Origem (Doc. 72, pág. 01 – relatório de fiscalização), o que denota ausência de fidedignidade entre os registros da Origem e aqueles encaminhados ao Sistema Audesp, situação reincidente em relação ao exercício anterior, indicando que remanescem falhas quanto aos controles da dívida de longo prazo e sua evidenciação contábil.

Ainda que não tenha sido constatada a malversação de recursos, a ausência de esclarecimentos adequados durante a auditoria *in loco*, somada à falta de justificativas nos presentes autos, impede o afastamento das falhas apontadas. Tal omissão configura violação aos princípios da transparência (art.

1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/64), além de contrariar as normas brasileiras de contabilidade.

No mesmo sentido, graves os apontamentos relacionados às conciliações bancárias, como a ausência de informações dos saldos do banco e da contabilidade, havendo apenas identificação do saldo apurado pelo sistema Audesp, para algumas contas bancárias, conforme ilustrado abaixo:

EX.	MES	FONTE	BANCO	AG.	DV	CONTA	DV	SALDO BANCO	SALDO CONTABILIDADE	SALDO APURADO AUDESP
2023	12	TESOURO	1	163	5	000002831	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.699,13
2023	12	TESOURO	1	163	5	45745	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.274,13
2023	12		1	163	5	57259	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,45
2023	12		1	163	5	59022	3	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10,35
2023	12		1	163	5	61208	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.431,12
2023	12		104	334	4	20022	9	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.277,71
2023	12		104	334		624018	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 318.102,88

Fonte: Relatório Sintético de Conciliação Bancária Audesp – Doc. 110 do evento 54 – relatório de fiscalização.

Durante a inspeção pela auditoria, a Origem apresentou um relatório de conciliação. Contudo, a análise da fiscalização constatou que as diferenças entre os saldos bancários e contábeis ali registradas — decorrentes de entradas ou saídas não contabilizadas — não foram devidamente esclarecidas ou pormenorizadas, limitando-se a uma informação genérica de que haveria diferença a ser regularizada posteriormente. Aliás, a mesma justificativa inconsistente já havia sido rechaçada nas contas do ano anterior.

O Setor de Tesouraria lida com recursos financeiros e as diferenças devem ser elucidadas. Trata-se de valores relevantes, pois, somente na conciliação bancária da conta do Fundeb, a fiscalização apurou uma diferença de R\$ 3.525.787,08. As inconsistências apuradas não conferem fidedignidade ao saldo bancário apresentado, corrompendo os resultados dos Balanços Financeiro e Patrimonial da Prefeitura, em detrimento aos artigos constantes do Capítulo IV, Dos Balanços, da Lei Federal nº 4.320/64.

Oportuno frisar a importância das conciliações bancárias, cujo intuito é evidenciar diferenças que normalmente ocorrem entre entradas e saídas

em contas bancárias e suas respectivas contabilizações, para que as peças contábeis sejam fiéis à realidade, conforme preconizado na citada Lei Federal, em seu artigo 85: *os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*

Somam-se aos fundamentos desfavoráveis a **gestão dos encargos sociais e precatórios**, diante da impossibilidade de a fiscalização atestar o adimplemento integral das obrigações, agravada pela ausência de justificativas consistentes. No tocante aos encargos sociais, verificaram-se falhas nos parcelamentos, não havendo comprovação de pagamentos em determinados meses, além da falta de correspondência entre os valores quitados e os valores efetivamente devidos após atualização.

Já em relação às dívidas judiciais, a questão relevante é a ausência de quitação integral dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Em que pese o diminuto saldo (R\$ 14.141,28), não há notícia de sua quitação no exercício em exame nem no seguinte. Considerando, ainda, a ausência de registros eficientes para controle tanto dos requisitórios, quanto dos precatórios, a matéria deve fazer parte dos fundamentos desabonadores das Contas.

Por fim, cumpre destacar os **aspectos relacionados ao IEGM**, cujo índice geral manteve-se em C desde 2020. Todos os indicadores setoriais também permaneceram em C ou C+, à exceção do i-Fiscal, avaliado em B. As graves ocorrências que embasam a reprovação das contas evidenciam a baixa efetividade na execução das políticas públicas, refletida no desempenho insatisfatório do IEGM. Assim, o referido índice deve ser acrescido aos fundamentos da emissão do parecer desfavorável.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, passo à análise das **peças contábeis**. Restou apurado um déficit orçamentário de 8,72% (R\$

27.478.193,00), porém, integralmente amparado em *superávit* do exercício anterior, que continuou positivo em R\$ 20.729.717,96. Além disso, havia recursos suficientes para a quitação da dívida de longo prazo e observou-se redução da de longo prazo em 37,22%, razão pela qual pode-se concluir pela existência de um equilíbrio fiscal, permitindo relevar as alterações orçamentárias do exercício (40,69%).

De todo modo, o *déficit* orçamentário, como visto, foi expressivo, ainda mais ao se observar o exíguo percentual de investimentos (3,29% da RCL), o que enseja a recomendação para que o gestor adote medidas urgentes para evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos, em atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **24,64%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

O relatório de fiscalização demonstra que, apesar do expressivo índice de aplicação, qualitativamente a gestão deve aprimorar o dispêndio de recursos, de modo a otimizar a prestação de serviços à população. **Destaco a necessidade de: adotar medidas para reduzir a demanda reprimida por exames médicos e diminuir as filas de espera; revisar o orçamento destinado a exames médicos, garantindo que seja compatível com as demandas do município; executar as ações relacionadas à reforma e ampliação de unidades de saúde conforme planejado.**

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**51,99%**), porém elas ficaram **acima do limite prudencial, devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual** a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Oportuno consignar que esse percentual foi atingido após ajustes da fiscalização incluírem, acertadamente, no cômputo das despesas, repasses ao Consórcio Cismet, no total de R\$ 19.722.322,60, por envolverem a prestação de serviços terceirizados que se equiparam, na prática, à contratação direta de mão de obra:

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 139.830.787,44	R\$ 146.040.145,00	R\$ 152.110.458,94	R\$ 161.674.372,80
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 19.722.322,60
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 139.830.787,44	R\$ 146.040.145,00	R\$ 152.110.458,94	R\$ 181.396.695,40
Receita Corrente Líquida	R\$ 326.100.982,77	R\$ 337.933.436,56	R\$ 341.096.273,38	R\$ 348.877.828,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 326.100.982,77	R\$ 337.933.436,56	R\$ 341.096.273,38	R\$ 348.877.828,95
% Gasto Informado	42,88%	43,22%	44,59%	46,34%
% Gasto Ajustado	42,88%	43,22%	44,59%	51,99%

E, como bem destacado pelo Setor de Cálculos, contribui com o posicionamento da unidade fiscalizadora as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, elucidando que a despesa laboral executada em consórcios públicos, compõe a despesa total com pessoal da entidade Federativa:

558	MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
04.01.05.04 Ente da Federação Consorciado (Tabela 1.4 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal executada em Consórcio Público)	
(. . .)	

1. QUADRO

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Esse quadro identifica a parte da despesa com pessoal do ente federado, executada em Consórcio Público. Os valores informados nesse quadro compõem a despesa total com pessoal do ente para cálculo do limite, e, portanto, deverão constar também do quadro de apuração da despesa total com pessoal do ente federado. Dessa forma os valores referentes à execução no consórcio público, apresentados nesse quadro, deverão ser somados aos valores da execução no ente federado para que seja verificado o cumprimento do limite da despesa total com pessoal.

Esse quadro tem a finalidade de dar transparência às despesas com pessoal executadas em consórcio público e, caso o ente participe de mais de um Consórcio Público, deverá elaborar o quadro acima para cada consórcio de que participe.

As **transferências financeiras ao Legislativo** situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da Prefeitura Municipal de **Pirassununga**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Fica a Origem, por meio deste, ciente das recomendações abaixo relacionadas, sem prejuízo daquelas já expostas no decorrer deste voto:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
- corrija a totalidade das irregularidades verificadas nas fiscalizações ordenadas: escola em tempo integral; saúde da família, resíduos sólidos e emendas pix;
- obtenha o AVCB em prédios públicos;
- promova a adoção de sistema eficaz de controle, cobrança e atualização cadastral da dívida ativa, a fim de recuperar créditos e melhorar a gestão fiscal;

- adote medidas para que os cargos em comissão cumpram os requisitos do artigo 37, inciso V, da CF- funções de direção, chefia ou assessoramento;
- evite a habitualidade da concessão de horas extras, limitando as horas ao artigo 59 da CLT;
- adote um controle efetivo e transparente da frequência dos médicos, de preferência eletrônico, evitando a manutenção de planilhas pré-preenchidas;
- cesse os casos de desvio de função;
- adeque a escala dos plantões médicos ao preconizado pela Resolução 90/200 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do parecer, determino o **envio de cópias, ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Pirassununga**, das matérias constantes dos subitens **C.2.5** (Renúncia de Receitas) e **C.2.6** (Desapropriações) do relatório de fiscalização.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.